



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 9
(ao PLS nº 150, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 9º, do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º. A autoridade policial ou o Ministério Público, no curso da investigação ou da ação penal, poderão requisitar, de forma fundamentada, o fornecimento de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores de internet, eleitorais ou comerciais, ressalvados os protegidos por sigilo constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que se pretende dar ao art. 9º do PLS nº 150, de 2006, apresenta incorreção técnica que pretendo corrigir com a presente emenda.

O Ministério Público, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pode requisitar diretamente, sem o crivo do Poder Judiciário, todos os documentos, informações e dados de que necessitar no exercício de seu mister, ressalvados, evidentemente, os protegidos por sigilo constitucional. Assim, não seria lógico nem razoável que, justamente, nos procedimentos investigatórios de combate ao crime organizado, necessitasse recorrer ao juiz para obter tais expedientes.

Saliento que, como está, o texto do art. 9º é incongruente com seu próprio parágrafo único que prevê, no caso de recusa do detentor da informação requisitada, que o juiz expedirá mandado de busca e apreensão.

A redação que apresento aperfeiçoará, seguramente, a proposição original mantendo, no mérito, a intenção da autora do projeto.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES